

**EXCELENTÍSSIMO SENHORO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM.
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE -
RS**

**Ref. Processo no. 5028387-77.2020.8.21.0001
Falência**

GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS administradora judicial da **MASSA FALIDA DE MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA** vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1 - DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR - PRESTADOR DE SERVIÇO - CP ATIVOS - ANÁLISE DOS PRECATORIOS - EVENTO 237

Este administrador judicial solicitou uma posição da empresa acima a respeito da possibilidade de redução do valor proposto para realização do serviço a ser prestado.

Em resposta a mesma concordou em reduzir o valor, não para 70%, mas sim para 85% do valor originalmente proposto, conforme documento em anexo.

Em que pese compreender que o valor original era adequado a tarefa a ser realizada, entende que o valor agora proposto remunera adequadamente o trabalho, solicitando de imediato a sua homologação para que seja dado início aos trabalhos.

2 - DOS EMBARGOS DECLARATORIOS - SOCIO FALIDO E MINORITARIO - SR. ATILIO MANZOLI JUNIOR

Novamente como de praxe, o Sr. Atilio traz uma serie de acusações todas sem fundamento e que já foram alvo de análise por este Juízo e pelas cortes superiores.

Claramente a peça tem por objetivo criar um tumulto processual visando assim confundir as partes sobre fatos de responsabilidade do próprio requerente.

O objetivo claro das diversas manifestações do requerente é sim atrasar a análise de seus atos de gestão.

Não é administrador que levou a empresa a derrocada, mas sim a própria gestão do ex-vice presidente, tal situação foi inclusive alvo de decisão reconhecida pelo TJ, em julgamento de relatoria do Des. Jorge Luis Lopes do Canto, o qual já citou em peça anterior.

Os embargos declaratórios fomentados são novamente um meio que busca o requerente para tumultuar o feito, sempre relembrando o mesmo que todos os atos ali citados ocorreram sob **sua gestão na empresa e, foram alvo de decisões judiciais.**

É visível que o ex-vice presidente da empresa busca criar tumulto processual para que não averigüe de **forma direta os atos praticados sob sua gestão**, estas sim passaram por análise mais apurada pelo Min. Público titular da ação.

O artigo 77 do CPC afirma claramente o seguinte:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 802, Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: luis@guardaadvogados.com.br

www.guardaadvogados.com.br



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Os atos praticados pelo requerente são basicamente contrários a estes princípios, vez que deixam de expor a verdade efetiva dos fatos, criando factoides para postergar o feito, formula pretensões sem qualquer fundamento, situação está já apurada nos diversas peças e incidentes ao qual o requerente participa, e por fim, para não se alongar pratica atos claramente inúteis visando defesa de direitos que já se encontram preclusos ou abarcados por decisões já reconhecidas contrárias.

Nos diversos feitos vinculados a falência da empresa Manzoli se observa, **por parte do requerente, um destempero, uma agressividade, uma falta de urbanidade e, principalmente, uma falta de respeito aos componentes do feito, aí incluídos os magistrados que atuaram e atuam no feito e, aos promotores de Justiça do caso**, atos estes jamais observada por este administrador judicial nas mais cem falências que já atuou.

A defesa fervorosa dos interesses das partes não pode ser confundida com desrespeito, ofensas e agressividade desmedida, agindo em contrário está desrespeitando claramente o principio do respeito e da urbanidade.

O artigo 78 do CPC trata exatamente desse tema ao afirmar que:

"Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a **qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.**"



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste sentido destaca as lições esculpidas por Rinaldo Mouzalas, João Otávio Terceiro Neto e Eduargo Madruga (2016, p. 158)¹:

"O dever de urbanidade (de todos os sujeitos para com eles mesmos), aliás, fica muito claro em diversos dispositivos do CPC. Pode-se citar, a título de exemplo, o inciso IV do artigo 360 e o §2º do art. 459. O próprio Código de Ética da Advocacia impõe, no art. 45, o dever de lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços. Por mais que seja esdrúxula a situação apresentada, o sujeito não pode reagir com expressões agressivas, por que incompatíveis com a atividade processual."

O que se viu até o momento é totalmente o contrário, a grande maioria das peças advindas do requerente são agressivas, desrespeitosas e não condizem com a verdade, como já reconhecido nos inúmeros recursos interpostos.

O que esta claro na conduta do requerente é que este não respeita o princípio básico do processo que é a boa-fé, esculpida no artigo 5º do CPC que assim afirma:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo **deve comportar-se de acordo com a boa-fé.**

Claramente não é o caso dos inúmeros pedidos do requerente.

Nesse sentido importante destacar também o previsto no artigo 80 do CPC, o qual trata da litigância de má -fé e suas penalidades, o qual deve transcrever para melhor análise:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

¹ MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; MADRUGA, Eduardo. Processo Civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1264 p.


GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- I - Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso dos autos, a insistência do requerente se infere claramente nos incisos I, II, IV e V, a serem analisados pela simples leitura das peças opostas até o momento, seja neste feito, ou seja nos demais.

Neste sentido destaca os seguintes julgados de nosso Tribunal:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA A E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OBSCURIDADE E OMISSÃO.**
1. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. À multa imposta ao agravante, de 10% (dez por cento) do valor da causa, deverá ser acrescentado ou esclarecida a obscuridade “sobre o valor atualizado da causa (que é o valor objeto da execução)”. **2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Além da multa pela litigância temerária [de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado], deverá o agravante, ora embargado, pagar ao agravado, ora embargante, a indenização de que tratam o artigo 81 e seu §3º, verbis: Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (...). § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. No caso dos autos, dada a impossibilidade de se mensurarem, de pronto, os prejuízos advindos ao agravado, deverá o respectivo valor ser liquidado pelo procedimento comum, nos próprios autos, nos termos da legislação**



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

supratranscrita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NO SEU EFEITO INFRINGENTE E MODIFICATIVO.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70084228030, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 26-08-2020)

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGUNDA SENTENÇA, NA FASE DE EXECUÇÃO, QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA. COISA JULGADA OPERADA EM RELAÇÃO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO JÁ RECONHECIDO POR SENTENÇA ANTERIOR. **Reiteradas petições infundadas**, alterando o valor da condenação e fazendo com que fosse proferida nova sentença, quando já transitada em julgado a questão do excesso de execução, que levam à condenação do demandante, por *litigância de má-fé*, ao pagamento de custas judiciais, da multa de 10% sobre o valor da causa e honorários advocatícios fixados em 15% da execução, **forte nos artigos 80, incisos I, IV, e VI, art. 81, ambos do CPC, combinados com art. 55, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.099/95.** RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SEGUNDA SENTENÇA. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71008943763, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Julgado em: 02-03-2021)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA PROVA DOS AUTOS. JULGAMENTO DESCONSTITUÍDO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROVA DA CONTRATAÇÃO E EFETIVA UTILIZAÇÃO. LIDE TEMERÁRIA. DOCUMENTOS NOVOS. RATIFICAÇÃO DA TESE DE DEFESA. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1%. CONDUTA PROCESSUAL PUNÍVEL INDEPENDENTE DO MÉRITO DA DEMANDA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ENVIO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DE ILÍCITO PENAL E AO ÓRGÃO DE CLASSE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.**(Embargos de Declaração Cível, Nº 71009632167, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 27-10-2020)

Feitas tais considerações, opina este administrador pela rejeição dos embargos declaratórios, vez que de forma técnica, claramente os mesmos não estão incluídos nos requisitos descritos no artigo 1022 do CPC.

Outrossim, nos termos do artigo 77caput e § 2º, 78, 80 e 81 do CPC requer a aplicação de penalidade ao requerente pela prática dos atos citados acima, com aplicação de multa a ser calculada sobre o valor dado a causa bem como demais cominações previstas

Diante do exposto requer:

- a) Seja autorizada a contratação da empresa CP Ativos Serviços Administrativos EIRELLI, nos moldes da contra proposta enviada e que está em anexo, permitindo assim o prosseguimento regular do feito;
- b) Seja rejeitado os embargos declaratórios eis que claramente não atendem aos requisitos do artigo 1022 do CPC, e visivelmente tem objeto de tumultuar a demanda e procrastinar o andamento da demanda;
- c) Seja aplicada as penas previstas no 77, 78, 80 e 81 do CPC, tomando como base percentual a ser calculado sobre o valor da causa deste feito, nos termos do 77 § 2º do CPC pela clara pratica de atos incompatíveis com a boa fé, prevista no artigo 5º do CPC e demais princípios vinculados ao respeito e urbanidade previstos do direito processual brasileiro.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 16 de março de 2021.

GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial
LUIS HENRIQUE GUARDA
OAB/RS 49.914